

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

AND

Sessão de 26 de agosto de 19 92ACORDÃO Nº 103-12.814

Recurso nº: 68.717 - PIS REPIQUE - EX: DE 1986

Recorrente: SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PEDRO DE ALCANTARA LTDA

Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ

**Lançamento Decorrente PIS/Repique
- Exercício de 1986**

"Anulada a decisão proferida no âmbito do processo matriz, é de se determinar a prolação de outra no âmbito do processo decorrente."

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PEDRO DE ALCANTARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 19 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo,
Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Ilcenil Franco'
e Dícler de Assunção.

Participaram do presente julgamento os seguintes Conselheiros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10070/002.476/90-53

RECURSO Nº: 68.717

ACORDÃO Nº: 103-12.814

RECORRENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PEDRO DE ALCANTARA LTDA

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde, a partir de determinados ilícitos praticados pelo contribuinte autuado, irrogou-se-lhe diferença de imposto de renda na pessoa jurídica. Na espécie o decorrente se reporta à parcela do EIS/Repique.

A decisão monocrática, atenta ao improvimento da impugnação, confirmou o lançamento.

Em seu apelo se reporta a parte recursante às razões constantes da contestação ao lançamento maior.

É o breve relato.



Acórdão nº 103-12.814

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e do mesmo tomo conhecimento ainda que, à semelhança do versado no lançamento matriz, não tenha sido subscrito pela parte.

No pano de fundo da discussão entendo, na esteira ' do V. Acórdão nº 103-12.702, que houve por bem determinar a nulidade da decisão monocrática ali produzida, que outra aqui seja proferida na boa e devida forma, após a expedição da nova manifestação ' da autoridade de primeira instância.

Brasília-DF, 26 de agosto de 1992

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR